



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000336236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002990-64.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDNA PEREIRA DOS SANTOS THOMAZELLI GOMES FERRAZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto por EDNA PEREIRA DOS SANTOS THOMAZELLI GOMES FERRAZ, qualificada nos autos, para afastar a determinação de realização de exame criminológico, devendo seu pedido de progressão ao regime semiaberto ser analisada com base nos requisitos legais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56699

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002990-64.2025.8.26.0041

AGRAVANTE: EDNA PEREIRA DOS SANTOS THOMAZELLI GOMES FERRAZ

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM....: DEECRIM – 1ª RAJ – COMARCA DE SÃO PAULO

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora CARLA KAARI)

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO – PROGRESSÃO DE REGIME – EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSÁRIO. Diante das peculiaridades do caso, onde não há pratica de faltas disciplinares, o atestado da conduta demonstrando o bom comportamento, injustificável, a esta altura, a submissão da Agravante a exame criminológico, devendo o pleito ser analisado de plano, respeitado o livre convencimento motivado. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela condenada **EDNA PEREIRA DOS SANTOS THOMAZELLI GOMES FERRAZ**, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do DEECRIM – 1ª RAJ – Comarca de São Paulo que, nos autos de Execução Criminal nº 0012930-87.2024.8.26.0041, determinou, aos 10.02.2025, sua submissão a exame criminológico para análise do pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 45/47).

Sustenta a Agravante que a r. decisão não pode persistir, afinal, *“... A decisão de fls. 180 menciona, de forma errônea, que a reeducanda é reincidente, quando, na realidade, trata-se de ré primária, conforme se verifica nos autos. ...”*, além de que *“... O juízo justificou a decisão com base na participação da agravante na fuga de um roubo a estabelecimento comercial. ...”*, mas o crime foi praticado com simulacro de arma de fogo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Narra ainda que seria mãe de 04 filhos, sendo que 01 possuiria “deficiência” e, “... *A legislação e a jurisprudência brasileira reconhecem a proteção à maternidade no cumprimento da pena, sendo indevido criar obstáculos desnecessários para a progressão, especialmente considerando o impacto direto sobre a vida e o bem-estar de seus filhos menores. ...*”.

Encerra pleiteando o provimento do presente recurso a fim de que concedida a progressão ao regime semiaberto, sem que seja submetida a exame criminológico (fls. 01/04).

O Agravado apresentou Contraminuta sustentando o acerto da r. decisão agravada a ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 55/58).

A r. decisão agravada foi mantida em juízo de retratação (fls. 63).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do não acolhimento da pretensão recursal (fls. 71/77).

A Agravante se manifestou sobre o Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, afirmando que “... *O d. Procurador, sustenta seu parecer em uma suposta reincidência que simplesmente não existe. Assim, não se deu ao trabalho de verificar que a agravante é primária, e que o exame criminológico foi exigido com base em uma reincidência fictícia. ...*”, além de relatar que até a presente data, ela não foi submetida a exame criminológico, eis que se passou um mês (fls. 80/81).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o d. Defensor constituído não se opôs a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Sustenta a Agravante o desacerto da r. decisão agravada, que determinou sua submissão a exame criminológico.

A Agravante, cumpre pena de 04 anos, 01 mês e 23 dias de reclusão, por condenação pela prática de crime de roubo majorado praticado aos 24.03.2021 (Processo Crime nº 1500666-87.2021.8.26.0616 – 2ª Vara da Comarca de Suzano). O início do cumprimento da pena deu-se no dia 26.03.2021 e o término encontra-se previsto para o dia 05.04.2028 (fls. 37/40).

Quanto ao requisito subjetivo, ao que consta dos autos, a Agravante não praticou qualquer infração disciplinar, muito menos de natureza grave, e foi atestada pelo diretor do estabelecimento penal o seu “**BOM**” comportamento carcerário, além de não haver informação que seria reincidente, pela ausência de crime praticado anteriormente (fls. 37/40).

A condenação por crime de roubo majorado e longa pena por cumprir, como no caso, por si, não são fatores determinantes de perigosidade incomum, que justifique a não concessão de progressão de regime, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Quisesse o legislador impor que gravidade do crime e longa pena por cumprir, por si, seriam fundamentos para a não concessão de progressão de regime prisional, o teria feito expressamente, o que em momento algum ocorreu.

Ademais, quanto ao pedido de realização de exame criminológico, vale destacar que não pode ser transferida ao condenado a responsabilidade pelo descumprimento da regra inserta no art. 8º, da Lei de Execução Penal, no sentido de que seja submetido ao referido exame para obtenção de elementos necessários a uma adequada classificação, visando a individualização da pena. Não consta tenha sido sua a recusa à submissão ao exame respectivo; a culpa é do Estado, através da Secretaria da Administração Penitenciária, que não se propôs a realizá-lo.

Embora o art. 33, § 2º, do Código Penal, ao estabelecer o sistema progressivo, ainda faça referência expressa à “... *mérito do condenado* ...”, o que era realmente aferido, exclusivamente, através de exame criminológico, vale lembrar que essa norma foi instituída pela Lei nº 7.209/84, que trouxe diversas mudanças na Parte Geral do Código Penal, que entrou em vigor juntamente com a Lei nº 7.210/84, isso aos 11.01.1985, que através do seu art. 112, institui a exigência de demonstração de “*mérito*”, para a progressão de regime.

No entanto, os art. 6º e art. 112, ambos da Lei de Execução Penal, com as novas redações instituídas pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, passaram a dispensar o exame criminológico, o primeiro, inicial e, o segundo, para comprovação do requisito subjetivo, como necessário para a progressão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

bastando, nesse segundo momento, a expedição de atestado de bom comportamento carcerário, pelo diretor do estabelecimento penal.

A Lei nº 10.792/03, por posterior, regulando a mesma matéria, é que deve, portanto, ser respeitada, restando reservada a exigência de exame criminológico somente a casos singulares, quando demonstre o condenado perigosidade incomum, com não adaptação ao sistema penitenciário, o que não é, como acima destacado, a situação da Agravante.

Com a entrada em vigor da Lei nº 10.972/03, deixou de se exigir, de forma geral e indiscriminada, a realização de exame criminológico para fins de progressão, ficando, no entanto, facultado ao Juiz da Execução determiná-lo quando efetivamente necessário, não se podendo, por isso, dizer de sua inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Riscos na concessão de benefícios na execução sempre existem, mas não podem impedir progressão de regime quando os elementos que se dispõe são favoráveis ao condenado.

Diante desse quadro, sem sentido a determinação de submissão da Agravante a exame criminológico, devendo ser afastada a necessidade de realização da perícia, com análise do pedido com base nos requisitos legais, ainda mais considerando o tempo decorrido desde a determinação.

Insta ainda consignar que a análise do pedido de progressão neste recurso, importaria em Supressão de Instância, vedado no ordenamento jurídico pátrio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto por **EDNA PEREIRA DOS SANTOS THOMAZELLI GOMES FERRAZ**, qualificada nos autos, para afastar a determinação de realização de exame criminológico, devendo seu pedido de progressão ao regime semiaberto ser analisada com base nos requisitos legais.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)